

PROCESSO TC : 001149/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Frei Paulo
NATUREZA : 0048- Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Vanaldo Pereira dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello -Parecer nº 086/17
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - **19695** - PLENÁRIO

EMENTA: Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vanaldo Pereira dos Santos, CPF.: 402.494.175-53, com a determinação de que seja observado nos exercícios futuros o fiel cumprimento do Regimento Interno desta Corte de Contas quanto aos prazos estabelecidos para o envio de Relatório de Controle Interno.

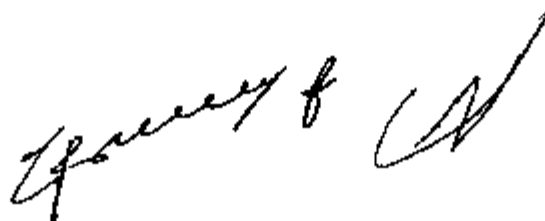
RELATÓRIO:

Cuidam os autos do Processo TC- 001149/2014 de Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanaldo Pereira dos Santos, então gestor do Poder Legislativo, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Corte de Contas, tempestivamente, em 23/04/2014, sob o Protocolo nº 2014/047833.

O Relatório de Inspeção nº 04/2014, relativo ao período de janeiro a junho de 2013, encontra-se juntado a este processo por conduto do Protocolo TC nº 2014/022199 (fls. 62/205).

Mediante o Relatório de Contas Anuais nº 49/2016 (fls. 218/228), a 2ª CCI atestou a tempestividade da apresentação da prestação de contas, e, detectou falhas e irregularidades.

Devidamente citado (fls. 231/232), o interessado apresentou resposta à Citação nº 392/2016, por conduto do Protocolo TC nº 2016/136752 (fls. 234/286).



PROCESSO TC - 001149/2014

DECISÃO TC -

9695 - PLENÁRIO

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 75/2016 (fls. 291/296), após análise da defesa, certifica o saneamento de quase todas as falhas e irregularidades, restando tão-somente falhas formais apontadas nos itens 4.2.3, 4.2.4 "a" e 4.2.5 da informação complementar:

- a) Contratação de serviços advocatícios e de contabilidade através de inexigibilidade, cujo objeto da contratação não possui natureza singular (item 4.2.3);
- b) Atraso no envio de Relatório de Controle Interno referente ao 1º trimestre de 2013, descumprindo a Resolução TCESE nº 226/2004 (item 4.2.4 "a");
- c) Ausência de Procuradoria ou Assessoria Jurídica constituída, sendo os serviços realizados por advogado contratado (item 4.2.5).

As irregularidades remanescentes não causaram prejuízo ao erário, o que enseja a conclusão pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**, conforme o art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, com a **sugestão de aplicação da multa do art. 223, inciso II** do Regimento Interno desta Casa.

A Coordenadora da 2ª CCI (fls. 296) ratificou a informação complementar, opinou pela Regularidade com Ressalvas, ao passo que sugeriu aplicação de multa e, que seja determinado ao ente que adote as medidas necessárias e preventivas a fim de evitar reincidência.

Às fls. 300/302, foi colacionado aos autos o Parecer de nº 86/2017, onde o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, alinhando-se à conclusão da CCI, manifestou-se no processo no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva, nos moldes do art. 43, II, com aplicação da multa do art. 93, II e VIII, ambos da LC 205/2011, determinação que, se ainda não o fez, proceda à contratação de serviços

PROCESSO TC – 001149/2014

DECISÃO TC -

19395

- PLENÁRIO

advocaticios/contábeis mediante os exatos termos da lei 8.666/93, instituindo órgão jurídico permanente em seu quadro administrativo, procedendo uma estruturação mínima de seus serviços via servidores efetivos, observando as prescrições legais dos cargos a serem criados e ainda, representação à Procuradoria competente para cobrança em caso de inadimplemento voluntária.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tratar-se da análise das Contas Anuais do Poder Legislativo do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade Sr. Vanaldo Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI após análise da defesa e dos documentos anexada aos autos, concluiu que restaram apenas falhas formais, quais sejam:

- a) Contratação de serviços advocaticios e de contabilidade através de inexigibilidade, cujo objeto da contratação não possui natureza singular (item 4.2.3);
- b) Atraso no envio de Relatório de Controle Interno referente ao 1º trimestre de 2013, descumprindo a Resolução TCESE nº 226/2004 (item 4.2.4 "a");
- c) Ausência de Procuradoria ou Assessoria Jurídica constituída, sendo os serviços realizados por advogado contratado (item 4.2.5).

CONSIDERANDO as falhas acima descritas, a CCI oficiante concluiu pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme o art. 43, II da Lei

PROCESSO TC - 001149/2014

DECISÃO TC -

19595 - PLENÁRIO

Complementar Estadual nº. 205/2011 com a sugestão de aplicação de multa do art. 223, inciso II do Regimento Interno desta Casa, além de determinação;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas que coaduna com o já explicitado pela nobre CCI, pela Regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Areia Branca com aplicação de multa e com a determinação de que: *a) seja observado nos exercícios futuros a contratação de serviços advocatícios/contábeis mediante os exatos termos da lei 8.666/93, instituindo órgão jurídico permanente em seu quadro administrativo, procedendo uma estruturação mínima de seus serviços via servidores efetivos, observando as prescrições legais dos cargos a serem criados;*

CONSIDERANDO ainda que a contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade de licitação vem sendo tolerada pela atual jurisprudência do TCE, pois entende que estes serviços são possíveis, posto que não há critérios objetivos para aferição da "fidúcia" inerente a tais contratos;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar em parte os posicionamentos da nobre CCI e do *Parquet* Especial pela Regularidade com Ressalva das Contas, deixando de aplicar multa, pois não vislumbramos a prática de má-fé, embora fora verificado a existência de falha formal a ser corrigida nos exercícios seguintes no que pertine ao atraso de envios de Relatório de Controle Interno a este Tribunal;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 04.05.2017, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar nº. 205/2011, de responsabilidade do Sr. Vanaldo Pereira dos Santos, CPF.: 402.494.175-53, determinando que seja observado nos exercícios futuros o fiel cumprimento do**



PROCESSO TC – 001149/2014

DECISÃO TC -

19695

- PLENÁRIO

Regimento Interno desta Corte de Contas quanto aos prazos estabelecidos para o envio de Relatório de Controle Interno;

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho. Presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE 18 MAI 2017


Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
Presidente


Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:


João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral